



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 073/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Marcio José de Oliveira Costa, Dr. Marcelo dos S. Avelino e o Procurador Dr. Cláudio de Andrade, reuniu-se às 15h22min do dia 08 de março de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 102/22

1º) Denunciado: Willian Felipe Santos do Nascimento (Supervisor do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-F combinado com o art. 243-C do CBJD

2º) Denunciado: Carlos Alexandre Lopes Ferreira Junior (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

3º) Denunciado: Thiago Peres Fragoso (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º) Denunciado: Pedro Henrique de Sousa Silva (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Olaria AC

Categoria: Série A2 – Sub 17

Data jogo: 13/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcio José de O. Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 30(trinta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD e suspenso em 60(sessenta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 103/22

1º) Denunciado: Richardson Avellar Silva Fortes (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Alan Ferreira Souza (Atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

3º) Denunciado: Felipe Silva Felix (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

4º) Denunciado: Igor Silva Sales (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

5º) Denunciado: Edson Junior Silva Silveira (Atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: SE Búzios x Ceres FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 14/11/2021

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer (SE Búzios) e ausente (Ceres FC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos S. Avelino

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Costa que aplicava pena de 5(cinco) partidas, quanto a imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **4º** denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Costa que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 2(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 104/22

1º) Denunciado: Daniel dos S. do Nascimento (Treinador do Mageense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Washington Souza dos Santos (Atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II e 243-C do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo x Mageense FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 14/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria o aditamento da denúncia para acrescentar o art. 243-F do CBJD no 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD e suspenso em 5(cinco) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD e suspenso em 60(sessenta) dias e multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 105/22

Denunciado: Leonardo Charles Pinto (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Serrano FC x AA Carapebus

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 17/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. João Marcelo Costa –
OAB215.202

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 254 do CBJD.

Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 3(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A par o art. 254 do CBJD.

Requerido pela defesa do denunciado a Lavratura de Acórdão.

6) Processo: nº 106/22

Denunciado: Israel Silva Dautt (Atleta do Pérolas Negras)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Serrano FC x Pérolas Negras

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 20/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 107/22

Denunciado: Júlio Cesar de Oliveira (Árbitro da Partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: América FC x Barra Mansa FC

Categoria: Série A2 – Sub 15

Data jogo: 21/11/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (dativo)
Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Testemunha: Sr. Matheus Faustino da Silva – RG: 31.974.030-4- Detran - árbitro

“Perguntado pela defesa se conhecia o denunciado respondeu que sim e que fizeram curso de arbitragem juntos”.

Depoimento pessoal: Sr. Júlio Cesar de Oliveira: RG. 28.224.908-5 - árbitro

“Que faz parte da turma de 2020 de formação de árbitros, que em decorrência da pandemia foi submetido a realização de aulas online ficando prejudicado o período de estágio e prática de arbitragem, tendo sido incluído nos quadros da COAF em meados de 2021, tendo participado como 4º árbitro no primeiro jogo oficial em agosto de 2021 e no curto espaço de tempo já em novembro de 2021 atuava com árbitro principal da partida; relata que a denúncia referente a esta partida, foi o 4º jogo que apitou como árbitro principal tendo sido a 4ª vez que efetuou uma expulsão de atleta”.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

8) Processo: nº 108/22

Denunciado: Matheus Faustino da Silva (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Queimados FC

Categoria: Série A2 – Sub 15

Data jogo: 21/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (dativo)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento Pessoal; Sr. Matheus Faustino da Silva – RG: 31.974.030-4- Detran - árbitro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“O denunciado informa que começou o curso em 2020 e começou apitar após o meio do ano de 2021. Não possuindo nem 1 ano de experiência. E após o curso de formação de árbitros, os mesmos ainda são submetidos a uma supervisão e que são orientados a preencher a súmula conforme a descrição de rodapé a cerca das infrações para cartões amarelos e que em decorrência pode ter sido induzidos a seguir a mesma linha no que esta descrita no rodapé para cartões vermelhos e que após a avaliação desta súmula observou seu equívoco reconhecendo tal falha nesta oportunidade. Que não se recorda durante este período de atuação de como árbitro principal, acredita ser menos de vinte e como auxiliar mais de vinte. Que entende como conduta temerária aquela que é excessiva e de risco grave diferenciando e não se faltando simplesmente pelo rodapé da súmula impressa. Que reconhece que a não consignação dos atletas atingidos decorreu de uma desatenção específica deste jogo, e que nas demais partidas sempre o faz. Indagado sobre o período de estágio, que a turma de 2020 foi abonada parcialmente do período sendo inserido no quadro da COAF sem o tempo regulamentar do estágio, indagado sobre a doutrina de aplicação dos cartões amarelos e vermelhos há uma diferença da conduta temerária quanto à intenção de intensidade e dolo da conduta do atleta, cabendo o juízo de valor do próprio arbitro”.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

9) Processo: nº 109/21

Denunciado: Jéssica Alves Sousa (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 26/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Miranda Salgado – OAB 22.391

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Apresentado pela defesa prova de vídeo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspensa a denunciada em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Requerido pela defesa do denunciado a Lavratura de Acórdão.

10) Processo: nº 110/22

Denunciado: João Marcos R. de Jesus Barros (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x Queimados FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 28/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos S. Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

11) Processo: nº 111/22

Denunciado: GPA Audax Rio EC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio EC x Serrano FC

Categoria: Série A2 – Sub 17

Data jogo: 11/12/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, o feito fica extinto diante da inépcia da denúncia, extraído que o problema do uniforme tenha sido solucionado, porém com a questão da ausência do médico para o início da partida, revelando incongruência dos fatos da denúncia ao sumulado.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h20m.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta